

RATIFICAÇÃO DE VERBETE SUMULAR PELO ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Carlos Eduardo Passos
Diretor-Geral do CEDES

É de conhecimento comum, no meio forense fluminense, que através da Resolução n.º 07/11, a qual deu nova redação ao art. 122, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos e Debates pode propor a inclusão em Súmula de tese uniformemente adotada pelos órgãos do Tribunal.

Para tanto, é necessário que a proposição seja aprovada em encontro de desembargadores com o patamar de 70% dos presentes e, após, ser ratificada pelo Órgão Especial (§ 3º, do mesmo artigo).

Resulta disso uma dúvida natural do que se deva entender por ratificar, isto é, em que consiste a função daquele órgão e a extensão de sua atividade.

Diversamente do incidente de uniformização da jurisprudência estabelecido pelos artigos 476/479, do CPC, e pelo art. 119, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que atribui ao Órgão Especial competência para tal julgamento, os enunciados obtidos em encontros de desembargadores, em face do procedimento definido pelos artigos 123-A, 123-B, 123-C e 123-D, do mesmo Regimento, já dispõem da qualificação prévia e favorável de 70% dos desembargadores presentes ao conclave, o que permite exibir na publicação de seus resultados a epígrafe de que “passa a constituir jurisprudência predominante sobre as respectivas matérias”.

Em outras palavras, o reconhecimento de certa inclinação pretoriana, que aparece em maior quantidade dos julgamentos, é singularizado e comprovado pela edição do enunciado, o qual sintetiza aquela tese e dispensa a comprovação matemática do predomínio.

Como mencionado, se já houve aquela manifestação maciça, é intuitivo que a ratificação do verbete perante o Órgão Especial deva ser interpretada sob um enfoque um pouco diferente, do que quando se trata do incidente de uniformização tradicional.

Por outro lado, inegável que hoje existe entre nós, magistrados fluminenses, um compromisso institucional em prol da segurança jurídica, a saber, de respeitar a tese reiteradamente sufragada pelos julgados, tanto de 1º quanto do 2º grau de jurisdição.

Cuida-se de conciliar a independência do magistrado com a impessoalidade da jurisdição, de compatibilizar um procurar compreender com um não se deixar enganar.

Isso porque a sistemática dos encontros de desembargadores está voltada para a busca de um entendimento possível, o que é assegurado pela amplitude dos debates, nos grupos e na plenária, como também por se submeter proposição ao crivo de numerosos e abalizados desembargadores (todos os presentes com competência funcional na matéria a ser deliberada).

Em suma, delimita-se de forma eficaz a fronteira entre a argumentação e a dialética erística, assegurada a prevalência daquela pela expressiva participação e por intermédio de uma discussão em escala maior, até porque não se presencia dentre os votantes a tentativa do que Vance Packard designa como “persuasão clandestina”, nem se constata a existência daqueles que Philippe Breton qualifica como “feiticeiros do verbo”.

Daí se segue que a rejeição dos enunciados aprovados em encontros de desembargadores só pode fundar-se em critérios tais como o de superveniente modificação legislativa, alteração de orientação jurisprudencial de tribunal superior, ausência de maturidade pretoriana da proposição e outras situações que não se enquadrem, exclusivamente, no entendimento pessoal e contrário do julgador à questão a ser sumulada, por mero inconformismo ou por ser infenso à solução encontrada no conclave.

Quer isso significar que nessa oscilação permanente entre a independência do magistrado e a impessoalidade da jurisdição, a ratificação do enunciado sumular pelo Órgão Especial, obtido em encontro de desembargadores, deve observar, primordialmente, o segundo valor.

É a reflexão que se submete aos ilustres integrantes do Órgão Especial.